



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.901395/2006-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.153 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria IPI
Recorrente FRIGORÍFICO RIOSULENSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RESSARCIMENTO. IPI. DÉBITOS E CRÉDITOS. ESCRITURAÇÃO INDEVIDA. ESTORNO.

Constatada a escrituração indevida de débitos e créditos de IPI sobre mercadorias destinadas a consumo e ativo imobilizado ambos devem ser estornados, sendo passível de ressarcimento o saldo credor que resultar do acerto.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]

Belchior Melo de Sousa – Presidente em exercício.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Paulo Guilherme Derouledé, Hécio Lafeté Reis, Adriana Oliveira e Ribeiro. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 10/09/2003, que buscou compensar créditos de IPI provenientes de devolução de produtos de competência do 2º trimestre de 2003, com débitos de CSLL de período de apuração junho de 2003 no valor de R\$ 6.988,93.

Através de despacho decisório a DRF em Blumenau/SC homologou parcialmente o pedido apresentado glosando os valores considerados indevidos com a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 6.988,93

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 2.118,94

O valor do crédito reconhecido rol inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

• - Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos. - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O crédito reconhecido rol insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP.

Irresignada o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde resumidamente alega que:

- Ao emitir as notas de devolução dos produtos a impugnante teve que destacar o valor do IPI na nota fiscal, gerando débitos em sua conta gráfica.

- Os créditos referidos encontram-se devidamente destacados nas páginas 56 a 61 da declaração de compensação.

- A impugnante também efetuou o necessário registro dos aludidos créditos no Livro de Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (RAIPI), conforme provam as inclusas cópias do livro referido.

Ao final requer a reforma parcial do despacho decisório a fim de ter reconhecido todos os créditos apontados.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Em seu acórdão alega que o direito de aproveitamento do saldo credor de IPI decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, segundo a Lei nº 9.779/99.

Inconformado o sujeito passivo protocolou Recurso Voluntario a esta turma julgadora onde, resumidamente, alega que:

- A decisão de primeira instancia está em desacordo com legislação vigente.

- A DRJ de origem não enfrentou o mérito, que trata de devolução de produtos, e se ateu a afirmar que o ressarcimento neste caso era impossível.

- Não se trata da aplicação ou não da Lei nº 9.779/99
- Os créditos não foram apropriados pela recorrente na entrada dos produtos, assim, ao emitir as notas de saída(devolução) o sujeito passivo acabou por gerar débitos indevidos.

Ao final requer a homologação integral do PER/DCOMP apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando os autos percebe-se que a fundamentação do acórdão da DRJ está equivocado ao invocar o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 que assim se expressa:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Não se trata de saldo credor de IPI de determinado período, uma vez que este fora estornado pela fiscalização, mas sim, de valores indevidamente informados a débito na escrita fiscal do contribuinte, portanto, submetido ao disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96 que dispõe acerca das compensações possíveis, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Grifamos.

O que se verifica neste processo é que ao emitir as Notas Fiscais de devolução, com débito de IPI, o contribuinte registrou em sua escrita fiscal, extemporaneamente, crédito equivalente a fim de neutralizar o valor do débito indevido, registrando-os no RIPI como outras entradas e fazendo concomitantemente o registro do crédito e do débito.

No procedimento fiscal realizado os créditos foram excluídos por falta de previsão legal para sua constituição e os débitos mantidos, o que reduziu o saldo credor apurado pelo contribuinte no período em comento.

Observa-se às fls. 74 e 75 que os valores dos créditos excluídos coincidem com os valores dos débitos mantidos na escrita fiscal, senão vejamos: Deduzindo o total dos valores consignados às Fl. 74. Coluna Débitos Ajustados (m) que totaliza R\$ 117.113,08 do total dos valores consignados às Fl. 75, Coluna Saldo Devedor (l) que totaliza R\$ 106.740,95 chegamos ao resultado de R\$ 10.372,13, deduzindo deste resultado o saldo credor apurado no mês de abril no RIPI (Fl. 165) de R\$ 5.376,74, chega-se à diferença de R\$ 4.869,99, que somada ao valor do crédito reconhecido de R\$ 2.118,94, chegamos, finalmente, ao valor de R\$ 6.988,93 objeto do crédito pretendido pelo contribuinte.

Se o crédito fora registrado indevidamente por falta de previsão legal de creditamento de IPI na aquisição de mercadorias para consumo e para o ativo imobilizado, por outro lado, o débito também era indevido por falta de previsão legal de incidência de IPI na devolução das mesmas mercadorias que, indevidamente, tiveram os seus créditos de IPI registrados no RIPI.

Bastava que o fisco estornasse tanto o valor de crédito, que fez, como o valor do débito, que não fez, e chegar-se-ia ao mesmo resultado, qual seja, o crédito a favor do contribuinte de R\$ 6.988,93.

Para comprovar o que efetivamente ocorreu, o contribuinte colacionou aos autos a PER/DCOMP com detalhamento de todos os débitos e créditos de IPI do período, escrita fiscal representada pelo RIPI e ainda as Notas Fiscais de entradas e devoluções dos produtos objeto desta discussão, portanto, elementos suficientes para que a apuração dos seus créditos seja averiguada.

Pelo exposto voto pelo PROVIMENTO do recurso.

É como voto.

Sala das sessões, 25 de abril de 2013.

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator